



PARECER ÚNICO RECURSO N° 010/2017	
Auto de Infração n°: 55575/2016	Processo CAP n°: 448668/2016
Auto de Fiscalização/BO n°: 141632/2016	Data: 23/08/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 105 e 106	

Autuado: Joaquim de Moura Santiago e Outros	CNPJ / CPF: 067.911.151-49
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor (a) Ambiental	136496-5	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 23 de agosto de 2016, foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 55575/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$20.382,22, referente à infração 1 e de R\$20.382,22, referente à infração 2, totalizando o valor de R\$ 40.764,44, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“1 - Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação;

2 - Cumprir fora do prazo fixado as condicionantes 06 e 14, estabelecidas na licença de operação nº 74/2009”. (Auto de Infração nº 55575/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O protocolo do pedido de renovação se deu no prazo de validade da Licença de Operação;
- 1.2. O protocolo das referidas condicionantes se deu em 15/03/2014, ou seja, com apenas 60 dias de atraso em relação ao prazo fixado. Assim, as condicionantes



foram cumpridas, não sendo razoável, nem mesmo proporcional, impor ao recorrente uma multa de tão elevado valor, considerando exclusivamente, eventual data em que os protocolos foram apresentados;

1.3. Requer a aplicação das atenuantes constantes nas alíneas “c” e “i”, do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois nenhum dano foi causado à saúde pública e nenhum dano foi causado ao meio ambiente e/ou recursos hídricos, além disso, as conclusões do RADA demonstraram o bom desempenho ambiental do empreendimento, além de que tanto a reserva legal, quanto as APPs, estão em bom estado de conservação.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Formalização do processo de Revalidação da Licença de Operação antes do vencimento.

Conforme ressaltado no Parecer Único – Defesa, o fato de o autuado ter formalizado processo de Renovação da Licença de Operação antes do vencimento da LOC não é apto a eximi-lo da penalidade ora aplicada, uma vez que não houve a prorrogação automática da respectiva licença.

Enfatizamos que para haver prorrogação automática da Licença de Operação o empreendedor deveria ter protocolado seu requerimento de renovação com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, conforme preceitua a redação do art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, o que não foi feito pelo mesmo. Senão vejamos:

“Art. 7º - O requerimento de revalidação da Licença de Operação deverá ser protocolado com a documentação necessária até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença.

§ 1º - A revalidação da licença ocorrerá automaticamente caso o COPAM não se manifeste sobre o requerimento até a data de vencimento da licença, hipótese em que o órgão licenciador emitirá, no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento, novo certificado de Licença de Operação.

§ 2º - Observado o disposto pelo parágrafo anterior, não haverá revalidação automática de licença de operação nos casos em que houver a solicitação de informações complementares, hipótese em que a Licença de Operação vincenda será prorrogada pelo prazo de até seis meses, cabendo ao órgão licenciador emitir, até a data de vencimento, documento comprobatório da prorrogação, determinando o prazo adequado.

§ 3º - Decorrido o prazo da prorrogação concedida em função do previsto no parágrafo anterior e desde que não exista pendência de esclarecimentos ou informações complementares por parte do empreendedor, a revalidação ocorrerá automaticamente, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI. 55575/2016 Página 3 de 4 Data: 04/09/2017
---	---	--

4º - Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores quando o requerimento de revalidação for protocolado fora do prazo estabelecido no caput deste artigo." (grifo nosso)

Tal prazo para prorrogação automática da Licença Ambiental também está prevista no art. 10, § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, uma vez que o prazo de validade da Licença de Operação expirou em 20/11/2013, o autuado deveria ter formalizado o processo de revalidação 120 dias antes da referida data. No entanto, o processo somente foi formalizado exatamente no último dia de vigência da licença, ou seja, em 20/11/2013.

Assim, a alegação do recorrente não pode ser acatada, uma vez que não foi cumprido o prazo legal estabelecido na legislação ambiental vigente.

2.2. Descumprimento das condicionantes

Em seguida, o recorrente alega que as condicionantes foram cumpridas, não sendo razoável, nem mesmo proporcional, impor ao recorrente uma multa de tão elevado valor. No entanto, foi constatado o descumprimento das condicionantes nº 06 e 14 da Licença de Operação nº 074/2009, concedida em 20 de novembro de 2009.

O autuado reconhece que as referidas condicionantes foram cumpridas fora do prazo estabelecido, porém, tal afirmação comprova a pertinência da penalidade aplicada, uma vez que descumprir condicionante ou cumprir condicionante fora do prazo fixado configura a infração pela qual o autuado foi penalizado, conforme prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprí-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (sem destaque no original)

Dessa forma, não resta dúvida de que as condicionantes foram cumpridas fora dos prazos estabelecidos.

No que se refere ao valor da multa, é fato que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto, a alegação de que não é razoável, nem proporcional, impor ao recorrente uma multa de tão elevado valor, padece de fundamento jurídico válido.

2.3. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Quanto à solicitação das atenuantes previstas no art. 68, alíneas ‘c’, e ‘i’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, informamos que não é possível aplicação das mesmas, por falta de adequação ao caso, motivo pelo qual não há que falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

O recorrente pleiteia a aplicação da atenuante prevista na alínea “c”, pois, nenhum dano foi causado à saúde pública e ao meio ambiente e/ou recursos hídricos. Além disso, as conclusões do RADA demonstraram o bom desempenho ambiental do empreendimento.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI. 55575/2016 Página 4 de 4 Data: 04/09/2017
---	---	--

Porém, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza GRAVE.

O autuado também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento, além de ter sido constatado que houve degradação nas áreas próximas às barragens, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 141632/2016 (fl.03/05), motivo pelo qual também não pode ser acatada a aplicação da atenuante inserta na alínea "I".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas acima.

Ressalta-se que a atenuante prevista no art. 68, I, "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, foi aplicada no ato da lavratura do auto de infração.

Por fim, após análise da conformidade do processo administrativo aos preceitos legais vigentes, nos termos do art. 81, do Decreto de nº. 44.844/2008, verificamos que as penalidades foram aplicadas com base na atualização anual da UFEMG para o ano de 2014.

Contudo, a Resolução SEMAD nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016 c/c o art. 16, §5º da Lei 7.772/1980 atualizaram os valores da UFEMG para o ano de 2016, em consonância com o que estabelece o art. 83 do Decreto nº 44.844/2008.

Em razão disso, opinamos pela adequação dos valores das infrações 1 e 2 para R\$33.230,89, respectivamente, considerando-se a atualização de valores promovida pela Resolução SEMAD n.º 2.349/2016, razão pela qual recomendamos que o autuado seja notificado a respeito desta alteração, nos termos do que dispõe o art. 82, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades de multas simples aplicadas, com adequação dos valores das infrações 1 e 2 para R\$33.230,89 cada, totalizando o valor de R\$ 66.461,78, considerando-se a atualização de valores promovida pela Resolução SEMAD nº 2.349/2016.